

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio da
Instância Central de Vila Nova de
Famalicão**

J1

Processo 4074/14.9T8VNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Rosa Maria Rodrigues Dantas”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 10 de dezembro de 2014

Insolvência de “Rosa Maria Rodrigues Dantas”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4074/14.9T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

I – Identificação da Devedora

Rosa Maria Rodrigues Dantas, N.I.F. 187 086 117, divorciada, residente na rua S. Pedro, 248, 1º Esquerdo, freguesia de Arcozelo, concelho de Barcelos.

II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora reside com a filha em casa arrendada, pagando um valor mensal de Euros 150,00 a título de renda.

A devedora exerce actualmente funções como “Estampadora” na sociedade “Barbosa Esteves & Gonçalves, Lda.”, NIPC 501 464 948, auferindo um rendimento mensal bruto de **Euros 505,00**.

III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A devedora foi casada com Joaquim Rocha de Miranda entre 7 de Fevereiro de 1988 e 6 de Novembro de 2008, data em que este casamento foi dissolvido por divórcio.

Na pendência do seu casamento, a devedora e o ex-cônjuge celebraram dois contratos de crédito com o “Banco de Investimento Imobiliário, S.A.” no valor de cerca de Euros 50.000,00 para a aquisição de habitação própria.

Durante muitos os anos os devedores foram capazes de cumprir com a prestação decorrente de tais contratos. No entanto, o desemprego do ex-cônjuge da devedora veio desequilibrar a situação financeira de ambos, tendo gerado o incumprimento das obrigações supra referidas em Janeiro de 2008.

O divórcio da devedora veio agravar ainda mais a sua situação, com o aumento de encargos inerente ao mesmo que a devedora passou a suportar unicamente com o seu salário. Tal incapacidade gerou a interposição de uma acção executiva, que corre termos sob o nº 3646/12.0TBBERG da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Execução – J1, tendo culminado com a penhora do salário da devedora.

Sem património nem rendimentos capazes de responder pelo passivo assumido anteriormente, a devedora viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que

Insolvência de “Rosa Maria Rodrigues Dantas”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4074/14.9T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessários em Setembro de 2014.

IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, a devedora aufere actualmente um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 505,00**, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência,

Insolvência de “Rosa Maria Rodrigues Dantas”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4074/14.9T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências

Insolvência de “Rosa Maria Rodrigues Dantas”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4074/14.9T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso em apreço, verificamos que a devedora apenas apresenta como credor o “Banco de Investimento Imobiliário, S.A.”, tendo deixado de cumprir com as suas obrigações perante o mesmo desde o início do ano de 2008. Verifica-se, portanto, que desde essa data, a devedora se encontra sem capacidade de cumprir com as suas obrigações vencidas, encontrando-se assim em situação de insolvência nos termos do disposto no nº 1 do artigo 3º do CIRE. Ainda assim, apenas em Setembro de 2014 a devedora inicia os procedimentos necessários para se apresentar à insolvência, tendo incumprido claramente o prazo definido na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Já no que respeita a inexistência de perspectiva séria de melhoria da sua situação financeira, entende o signatário que o momento determinante para a verificação deste pressuposto será o momento do divórcio da devedora. A partir deste momento a devedora passou a suportar sozinha as despesas do seu dia-a-dia e da sua filha e ainda as

Insolvência de “Rosa Maria Rodrigues Dantas”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4074/14.9T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

obrigações anteriormente assumidas, tudo isso com os rendimentos auferidos com o seu salário. Nenhum elemento existe nos autos que permita concluir pela existência de algum facto determinante de alguma expectativa séria de alteração da sua situação financeira que permitisse à devedora responder pelas suas obrigações. Ainda assim, a devedora nada faz até ao presente ano.

Apesar do preenchimento destes pressupostos, não existe nos autos nem na reclamação de crédito apresentada que indicie a existência de algum prejuízo para o credor da devedora decorrente da sua apresentação tardia à insolvência. Na verdade, tendo a devedora o seu salário penhorado há diversos meses, foi este rendimento canalizado para o seu único credor, sem prejuízo para qualquer outro.

Não estando assim preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, não pode o signatário concluir pela violação do dever de apresentação à insolvência da devedora nos termos aí descritos.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário elaborado nos termos do disposto no artigo 153º do CIRE.

Castelões, 10 de Dezembro de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Rosa Maria Rodrigues Dantas”

Processo nº 4074/14.9T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Inventário

(Artigo 153.º do C.I.R.E.)

Insolvência de “**Rosa Maria Rodrigues Dantas**”

Processo nº 4074/14.9T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Imóvel	Rua Fialho de Almeida, nº 41, freguesia de Ferreiros, concelho de Braga	Fracção autónoma, designada pela letra “N”, destinada a habitação, do tipo T-2, no 3º andar direito, virado a sul e poente, com um lugar de estacionamento automóvel na cave. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga pelo nº 124-N da freguesia de Ferreiros e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1278º da União de freguesias de Ferreiros e Gondizalves.	

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 10 de Dezembro de 2014